

# **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.723, DE 2017**

Altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para ampliar seu âmbito de aplicação, de modo a abranger pessoa com qualquer deficiência que necessite do acompanhamento de cão de assistência.

**Autora:** Deputada LAURA CARNEIRO  
**Relator:** Deputado DR. JORGE SILVA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.723, de 2017, de autoria da Deputada Laura Carneiro, busca alterar a “Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para ampliar seu âmbito de aplicação, de modo a abranger pessoa com qualquer deficiência que necessite do acompanhamento de cão de assistência”.

Segundo a justificação da proposição ora em apreço, a referida lei deveria ser aprimorada no sentido de assegurar a toda pessoa com deficiência que necessite de assistência de um cão, e não somente à pessoa com deficiência visual, o direito de “ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo” (art. 1º).

Ainda de acordo com a parlamentar, as mesmas razões que levaram à edição da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, seriam “aplicáveis a pessoas com outros tipos de deficiência que não a visual”, de forma que “as medidas de acessibilidade valham para pessoas em condições similares, sendo injustificável a manutenção do silêncio da lei nesse ponto”.

O Projeto de Lei em análise, que tramita em regime ordinário (art. 151, III, Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RICD).

Encerrado o prazo a que se refere o art. 119, *caput*, I, e § 1º, do RICD, não foram apresentadas emendas à referida proposição.

## II - VOTO DO RELATOR

Com efeito, a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, ao garantir a entrada e a permanência com o cão-guia em locais de acesso público, desde que observadas as condições nela impostas, resguarda tão somente o direito de ir e vir das pessoas com cegueira ou baixa visão.

Conquanto o aludido diploma tenha representado um grande avanço no tratamento e na afirmação dos direitos das pessoas com deficiência, mais precisamente do grupo com limitações na visão, seus termos originais revelam-se insuficientes ante o atual estágio de desenvolvimento das tecnologias assistivas que utilizam cães para permitirem uma maior autonomia, inclusão social e qualidade de vida para pessoas com as mais variadas deficiências.

Já há algum tempo os cães podem ser treinados e utilizados para, por exemplo, auxiliar pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida, possibilitando-lhes maior independência, ao serem capazes de realizar tarefas como vestir e desvestir a pessoa, recolher objetos e tocar campainhas, só para citar algumas. Neste caso conveniou-se denominá-los de **cães de serviço**.

Mas não é só, os surdos podem se fazer acompanhar em seus deslocamentos por **cães de sinalização**, que são treinados para indicar fontes sonoras para pessoas com deficiência auditiva. Há também os **cães para pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA**, aptos para cuidar da

integridade física, ampliar a interação social de pessoas com essa condição e controlar situações de emergência.

Vários outros exemplos poderiam ser citados, mas o que importa observar em todas essas formas de emprego do auxílio do cão é a aptidão delas para ampliar a participação social de pessoas com diversos tipos de deficiência, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, além de permitirem às pessoas com deficiência uma vida independente e o pleno exercício de seus direitos de cidadania.

Convém ressaltar, ademais, que os cães de assistência, como nomeados no projeto de lei, não representam risco algum para as demais pessoas, pois são animais minuciosamente treinados por especialistas credenciados, em um processo que geralmente é demorado e oneroso.

Dessa forma, o cão-guia, utilizado para a locomoção de cegos ou deficientes visuais, deixa de ser o único animal permitido em locais de acesso público, para se tornar apenas uma das espécies da categoria geral do cão de assistência, cujo ingresso e permanência em locais públicos é garantida.

Nesse sentido, o Projeto de Lei em apreço vem aprimorar a Lei nº 11.126, de 2005, tornando-a mais consoante com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, dos quais o Brasil é signatário, e cujo conteúdo foi incorporado ao ordenamento jurídico doméstico em 25 agosto de 2009, com a edição do Decreto nº 6.949. Vale destacar que a referida convenção equivale a uma Emenda Constitucional, por ter sido aprovada pelo Congresso Nacional na forma do § 3º do art. 5º da Constituição.

Assim, consideramos meritória a iniciativa da Deputada Laura Carneiro, que buscar proteger e afirmar os direitos das pessoas que, em razão de deficiência, necessitam do acompanhamento de cão de assistência, garantido sua liberdade locomotiva, o que decerto inclui a possibilidade de ingressar e permanecer em estabelecimentos abertos ao público e em meios de transporte coletivo.

Reputamos adequada, ainda, a remissão ao regulamento para a definição dos “requisitos mínimos para identificação do cão de assistência” e “a forma de comprovação de treinamento do usuário”, constantes do art. 4º da lei a ser alterada. Consideramos, contudo, oportuna a manutenção da atual redação do art. 4º da Lei nº 11.126, de 2005, cujo regulamento e respectivos prazos já encontram-se produzindo efeitos, adotando-se, por outro lado, redação similar a este dispositivo no que diz respeito ao cão de assistência, na forma da emenda a seguir apresentada.

Por fim, no que concerne à delimitação dos locais públicos cujo acesso e permanência é garantido às pessoas com deficiência que necessitem do auxílio de um cão de assistência, consideramos ser necessária um pequeno ajuste na redação da ementa e do art. 1º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, alterados pelos artigos 2º e 3º do projeto, no sentido de substituir a expressão “estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo” por “espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo”, terminologia adotada pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Isso permitirá que a pessoa acompanhada de um cão de assistência possa ingressar em locais de uso individual, e não coletivo, mas abertos ao público, tais como guichês de atendimento e cabines de banheiros, consoante destacou o irreparável.

Posto isso, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.723, de 2017, com as emendas a seguir apresentadas.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado Dr. Jorge Silva  
Relator

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.723, DE 2017**

Altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para ampliar seu âmbito de aplicação, de modo a abranger pessoa com qualquer deficiência que necessite do acompanhamento de cão de assistência.

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Art. 1º Suprima-se do art. 3º do Projeto de Lei a parte em que altera a redação do art. 4º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, e acresça-se ao Projeto de Lei novo art. 4º, com redação a seguir, renumerando-se o atual artigo 4º:

“Art. 4º A Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 4º-A:

Art.4º-Aº Serão objeto de regulamento específico, distinto daquele a que se refere o art. 4º desta Lei, os requisitos mínimos para identificação do cão de assistência, à exceção do cão-guia, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação”. (NR)

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado Dr. Jorge Silva  
Relator

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.723, DE 2017**

Altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para ampliar seu âmbito de aplicação, de modo a abranger pessoa com qualquer deficiência que necessite do acompanhamento de cão de assistência.

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Substituam-se nos arts. 2º e 3º do Projeto de Lei, na parte em que alteram a ementa e do art. 1º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, as ocorrências da expressão “estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo”, por “espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo”.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado Dr. Jorge Silva  
Relator

2017-10239